



Proc n. 2512/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

PROCESSO N. : 2512/2022^e
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Possíveis irregularidades na concessão e pagamento aos vereadores da verba denominada "auxílio-alimentação".
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste
ADVOGADOS : Sem Advogado
RESPONSÁVEL : Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. 315.890.302-49,
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0153/2022-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E PAGAMENTO AOS VEREADORES DA VERBA AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO DA TUTELA. DETERMINAÇÃO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOTIFICAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado a partir do despacho do conselheiro Edilson de Sousa Silva, o qual identificou, nos achados do processo n. 2820/2020/TCE-RO, matéria fora do alcance de sua competência, vez que trata sobre fixação e pagamento de verba remuneratória denominada "auxílio-alimentação", com base na Lei Municipal n. 2.336, de 23 de dezembro de 2021, editada dentro da própria legislatura em afronta ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal, em benefício dos edis do município de Colorado do Oeste/RO.

2. No relatório técnico que identificou a possível ilegalidade (ID 1167326 do processo n. 2820/2020), verificou-se a necessidade de estancar eventual prejuízo ao erário mediante a paralisação dos pagamentos em curso, o que será avaliado ao longo do presente relato.

3. Após a autuação a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. A análise técnica consubstanciada no Relatório (ID 1304643), concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de ação de controle.



Proc n. 2512/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 50 (cinquenta) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Por essa razão, assim concluiu:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se:

a) Expedição de tutela inibitória *inaudita altera pars* com o fito de determinar ao vereador presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, Senhor Martinho de Souza Rodrigues – CPF n. 315.890.302-49, a imediata suspensão de pagamentos, aos edis municipais, da verba remuneratória denominada “auxílio alimentação”, com base na Lei Municipal n. 2.336/2021, ante a afronta ao princípio da anterioridade insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, até decisão definitiva desta Corte;

b) Processamento deste PAP como “fiscalização de atos e contratos, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 78-C do Regimento Interno do TCE com a finalidade de apreciar a concessão de auxílio alimentação aos vereadores de Colorado do Oeste por meio de lei aprovada na atual legislatura (Lei Municipal n. 2.336 de 23 de dezembro de 2021);

c) Propõe-se seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Compulsando os autos, percebe-se que a documentação encaminhada consiste em suposta irregularidade na fixação e pagamento de verba remuneratória denominada “auxílio-alimentação”, com base na Lei Municipal n. 2.336, de 23 de dezembro de 2021, editada dentro da própria legislatura, em afronta ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal, em benefício dos edis do município de Colorado do Oeste.

8. Avançando, considerando que no mister fiscalizatório das Cortes de Contas um dos princípios basilares se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP, em Fiscalização de Atos e Contratos, em face dos indícios de ilegalidade, na forma do art. 78-C do Regimento Interno, devendo ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise e instrução dos autos, em face dos fatos mencionados, com a verificação de irregularidades e respectivas responsabilidades.

9. Assim, tenho por imprescindível reproduzir excerto da manifestação técnica, exarada via Relatório (ID 1304643), com a qual convirjo, *in verbis*:

Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. A matéria motivadora da presente análise foi abordada no processo n. 2820/2020/TCE-RO, do qual transcrevemos os seguintes excertos:

(...)



Proc n. 2512/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

13. Entrementes, quando desta análise, verificamos que em janeiro/2022, os edis passaram a perceber, com exceção do vereador Thiago José Monteiro Vieira, além do subsídio, uma verba denominada “auxílio alimentação”, no valor de R\$700,00 (setecentos reais) mensais.

14. Consoante entendimento desta Corte, o “auxílio alimentação” é considerado uma verba indenizatória, razão pela qual, o seu pagamento aos vereadores, juntamente com o subsídio mensal não afronta o art. 39, §4º da Constituição Federal. Entrementes, é *conditio sine qua non* para legalidade destes pagamentos, que a verba tenha sido instituída por meio de lei, na legislatura anterior (2017/2020).

15. *In casu*, o “auxílio alimentação” pago aos vereadores do município de Colorado do Oeste/RO, a partir de janeiro/2022, teve por base a Lei Municipal n. 2.336 de 23 de dezembro de 2021, ou seja, na legislatura atual (2021/2024), sendo flagrante sua ilegalidade por afrontar ao princípio da anterioridade da legislatura, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal.

16. Nesse sentido, citamos excertos do acórdão AC1-TC n. 01545/18, processo n. 00934/18 (ID 704998), *in verbis*:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DE 2018. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NA EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS. LEGALIDADE FOI APURADA NA EDIÇÃO DO ATO N. 001/2018, DE 9 DE JANEIRO DE 2018. LEGALIDADE NA EXTENSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA, INSTITUÍDA POR MEIO DA LEI MUNICIPAL N. 1.670, DE 29.12.2017. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 16/TCE-RO. ILEGALIDADE DE EVENTUAL PAGAMENTO DE AUXÍLIOALIMENTAÇÃO AOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (...)

4. Ilegalidade de eventual pagamento de auxílio alimentação aos vereadores da municipalidade em questão, tendo em vista a ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, por inobservância ao princípio da anterioridade, quando da edição da Resolução n. 011/2017;

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em: (...)

III – DECLARAR A ILEGALIDADE de eventual pagamento de auxílio alimentação aos vereadores da municipalidade em questão, tendo em vista a ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, por inobservância ao princípio da anterioridade, quando da edição da Resolução n. 011/2017; (Grifo nosso) (...)

14. Quanto a alegada irregularidade atinente à extensão de auxílio - alimentação aos vereadores, instituída pela Resolução n. 011, de 2017, pelo Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, em que pese a Unidade Instrutiva, tenha dado por superada, em razão da informação apresentada por aquele Poder, declinando de efetivar a referida despesa na citada Resolução, em acolhimento à impugnação feita pelo Controle Externo, discordo neste tocante, da manifestação técnica pois a simples afirmativa de que não pretende levar a efeito o pagamento da referida vantagem não basta.

15. O que é indispensável, nesse caso, é a comprovação de que a norma impugnada foi revogada ou de que seus efeitos só serão produzidos para a próxima legislatura, e isto não consta nos autos.

16. Outro ponto que não pode ser considerado, diz respeito a afirmativa feita pelo Corpo Instrutivo de que existe compatibilidade entre o regime remuneratório por meio de



Proc n. 2512/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

subsídio (art. 39, § 4º, da CF) e o pagamento de verba de caráter indenizatório, notadamente, no caso, o “auxílio alimentação”, cujo alcance foi estendido aos vereadores por meio da Resolução n. 11, de 29 de dezembro de 2017, e a esse respeito, é de bom alvitre trazer a lume excerto do Informativo n. 722 19 do Supremo Tribunal Federal, a respeito do voto do Ministro Marco Aurélio Mello no julgamento da ADI n. 4822, quando afirmou que “o auxílio-alimentação não se enquadraria no conceito de verba remuneratória, gênero do qual seriam espécies os “vencimentos” e os “subsídios”.

17. Em verdade, o preceptivo entabulado no art. 39, § 4º, da Carta da República, está a vedar a percepção de qualquer parcela remuneratória pelo agente político, quando prescreve que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Grifo nosso)

18. Nesse sentido, manifestou-se o Pretório Excelso quando do julgamento da ADI n. 4587/Goiás:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...)

II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.

19. É de clareza vítrea que o regime de remuneração por meio de subsídio é incompatível com a percepção de outras parcelas remuneratórias que não aquela que constitui o próprio subsídio, inexistindo vedação à eventual percepção de verba de caráter indenizatório, ressalvada a hipótese decorrente de previsão constitucional. (Grifo nosso)

20. Por fim, discordo da Unidade Técnica quando obtempera que na hipótese de a extensão do benefício ser considerada legal, subsistir possível violação ao princípio da anterioridade.

21. Ora, se a concessão da vantagem não ofende, em abstrato, à regra do subsídio, é patente que, da análise dos autos, exsurge nítida violação ao princípio da anterioridade, em face do disposto no art. 29, VI, da Carta Magna, cuja dicção é a seguinte: (Grifo nosso)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Grifo nosso)

22. Assim, considerando que a norma que trata da extensão do auxílio alimentação aos vereadores foi aprovada na mesma legislatura a partir da qual surtirá efeitos, restou caracterizada a prática legiferante em causa própria, por isso, considero que a extensão do pagamento de tal verba (auxílio- alimentação) aos vereadores, efetivada pela Resolução n. 011/2017, editada pelo Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, afronta o artigo 29, VI, da Constituição da República, uma vez que não observou o princípio da anterioridade. (Grifo nosso) (...)



Proc n. 2512/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

17. Considerando que 10 (dez) vereadores perceberam a verba denominada “auxílio alimentação” e, que o único contracheque deste exercício (2022) disponível para consulta no portal da transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste/RO é o de janeiro/2022, estimamos, neste momento, prejuízo, em tese, ao erário da ordem de R\$7.000,00 (sete mil reais), que pode aumentar exponencialmente a cada novo mês.

29. Em complemento às informações obtidas na instrução preliminar, consultamos o portal da transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste/RO2, verificando que os vereadores receberam, entre os meses de janeiro/2022 a novembro/2022, a verba denominada auxílio alimentação, no valor mensal de R\$700,00 (setecentos reais) e, que 02 vereadores receberam valores parciais. Todos somam R\$84.700,00 (oitenta e quatro mil e setecentos reais).

30. Considerando a permanência do pagamento entre dezembro/2022 e dezembro/2024, coincidente com o final da presente legislatura, os valores somarão R\$294.700,00 (duzentos e noventa e quatro mil e setecentos reais).

Vereador	Valor Mensal	JAN-DEZ 2022	Valor do Período	Estimado DEZ-2022	Estimado 2023	Estimado 2024	Total Recebido (+) estimado
Adalkiliano Avezão da Silva Gonçalves	R\$ 700,00	11	R\$ 7.700,00	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 25.200,00
Assis Spanhol	R\$ 700,00	11	R\$ 7.700,00	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 25.200,00
Fábio da Silva Souza	R\$ 700,00	11	R\$ 7.700,00	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 25.200,00
Jair Ramos de Souza	R\$ 700,00	11	R\$ 7.700,00	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 25.200,00
João Vitor Santa***	R\$ 700,00	2	R\$ 1.400,00	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 18.900,00
José Carlos dos Reis	R\$ 700,00	11	R\$ 7.700,00	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 25.200,00
Marcelino Vieira da Silva	R\$ 700,00	11	R\$ 7.700,00	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 25.200,00
Maria Marlúcia de Almeida	R\$ 700,00	11	R\$ 7.700,00	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 25.200,00
Martinho de Souza Rodrigues	R\$ 700,00	11	R\$ 7.700,00	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 25.200,00
Paulo Ferreira da Silva	R\$ 700,00	11	R\$ 7.700,00	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 25.200,00
Thiago José Monteiro Vieira***	R\$ 700,00	9	R\$ 6.300,00	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 23.800,00
Wender de Souza Castro Silva	R\$ 700,00	11	R\$ 7.700,00	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00	R\$ 25.200,00
***_recebimento parcial			R\$ 84.700,00				R\$ 294.700,00

31. Tecidas essas considerações iniciais e considerando a obtenção de índice RROMa e GUT favoráveis, concluímos ser necessária a implementação, por esta Corte, de ação de controle específica com o fito de investigar as possíveis ilegalidades (princípio constitucional da anterioridade) relativas ao pagamento indevido, aos edis do município de Colorado do Oeste/RO, da verba remuneratória denominada auxílio alimentação

10. Percebe-se que, diante dos fatos narrados, é mister desta Corte atuar a fim de verificar se as irregularidades de fato estão ocorrendo, motivo pelo qual o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, deve ser processado, de acordo com a instrução técnica, como Fiscalização de Atos e Contratos, em face dos indícios de ilegalidade, na forma do art. 78-C do Regimento Interno, em atenção à Resolução 291/2019-TCE-RO.

2 – Da Concessão de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório:

11. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o qual aduz que *nos casos de fundado receio de*



Proc n. 2512/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

12. No mesmo sentido, o 108-A do RITCE-RO, afirma que:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (sem grifo no original)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode se proferida em sede de cognição não exauriente e **acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.** (sem grifo no original)

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

13. Dispõem os referidos dispositivos que mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, a Tutela de Urgência, de caráter inibitório, poderá ser concedida nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, seja por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido.

14. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos, sendo cabível em face da probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e fundado receio de dano (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 108-A do RITCE-RO.

15. No caso concreto, o Corpo Técnico ao analisar a documentação enviada, verificou indícios de irregularidades suficientes para a concessão, vez estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos:

A unidade técnica verificou quando da análise do processo n. 2820/2020, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para estancar danos ao erário, relativos ao pagamento indevido da verba denominada auxílio alimentação aos edis municipais, nos seguintes termos:

18. Diante do flagrante desrespeito ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal, em face do pagamento de “auxílio alimentação” aos Edis da Câmara Municipal de Colorado do Oeste/RO, com base em lei editada na mesma legislatura (Lei Municipal n. 2.336 de 23 de dezembro de 2021); diante da ocorrência de prejuízos ao erário, inicialmente calculados em R\$7.000,00 (sete mil reais)⁵, que aumentará exponencialmente, uma vez que esta verba passou a compor os vencimentos mensais dos vereadores e; que eventual ação ressarcitória futura pode encontrar dificuldade na recomposição do erário, entendemos que se encontram presentes o *fumus*



Proc n. 2512/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

boni iuris e o periculum in mora que autorizam esta Corte determinar a imediata paralização do pagamento dessa verba aos vereadores beneficiados até o deslinde final da demanda junto a esta Corte.

33. Considerando, portanto, a presença dos requisitos para tanto, opinamos pela concessão de medida cautelar com o fito de suspender os pagamentos relativos ao auxílio alimentação dos vereadores do município de Colorado do Oeste/RO, até posicionamento definitivo desta Corte

34. Devemos considerar como valores pagos entre os meses de janeiro/novembro de 2.022 o valor de R\$84.700,00 e, como valores a serem pagos dentro da atual legislatura (dez/2.022 a 2.024), o valor de R\$294.700,00 (duzentos e noventa e quatro mil e setecentos reais).

16. Há de se destacar por fim, que este Tribunal de Contas em decisões que servem de precedentes ao presente caso, firmou entendimento no sentido de ser possível a determinação de suspensão cautelar de pagamento, visando resguardar o erário, cujos julgados seguem abaixo colacionados:

17. Nos autos n. 2814/20 da Relatoria do e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, que resultou na DDR n. 046/2022- GABOPD (ID 1177484):

EMENTA. Acompanhamento de gestão. Irregularidades. Análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Nova União/RO. Auxílio alimentação”, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, cuja revisão teve por base o Decreto Legislativo n. 039, de 22 de dezembro de 2021, ou seja, dentro da legislatura atual. Resolução n. 019/2020, para vigor na legislatura de 2021/2024. Ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual, ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais e ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade. Necessidade de oitiva do agente em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Disposição inserta no art. 62, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

(...)

I - Determinar ao presidente da Câmara Municipal de Nova União/RO, Senhor Argentino Serrano Alves Neto – CPF n. 009.414.132-09, ou a quem o venha substituir, a **imediata paralização do pagamento do reajuste do auxílio alimentação destinado aos vereadores**, visto que o Decreto Legislativo nº 039, de 22 de dezembro de 2021, não respeitou o princípio da anterioridade consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal; Grifei.

(...)

18. E, ainda, na DM-0137/2022-GABOPD, exarada nos autos n. 881/21 da mesma relatoria:

(...)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO VELHO/RO. SUPOSTA IMPROPRIEDADE NO TOCANTE AO RECEBIMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO POR PARTE DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. RESOLUÇÃO N. 645/PMPV-2021. INFRINGÊNCIA DETECTADA. TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA PARA ACOMPANHAMENTO.

Por todo o exposto, DECIDO:



Proc n. 2512/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
 Em substituição regimental

I – CONCEDER tutela antecipatória inibitória, inaudita altera pars, a fim de determinar ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. 350.317.002- 20), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ou a quem vier substituí-lo, que, doravante, **ABSTENHA-SE** de realizar os pagamentos de verbas de representação aos presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com base na Resolução n. 645/CMPV-2021, de 7 de janeiro de 2021, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 108-A, caput, do Regimento Interno do TCE-RO, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais.

II – ARBITRAR, a título de multa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelo agente mencionado no item I desta Decisão, o que se faz com fundamento no artigo 99-A e artigo 108-A, § 2º, do Regimento Interno, c/c os artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas.

19. É sabido que, o “auxílio-alimentação” é considerado uma verba indenizatória e seu pagamento juntamente com o subsídio mensal, não afronta o art. 39, §4º da Constituição Federal. Contudo, para sua legalidade, faz-se necessário que sua instituição seja por meio de Lei, na legislatura anterior (2017/2020), conforme prescreve o artigo 29, VI, da Constituição da República.

20. Ocorre que, em janeiro de 2022, os vereadores passaram a perceber a verba denominada “auxílio-alimentação”, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, cuja revisão teve por base a Lei Municipal n. 2.336 de 23 de dezembro de 2012, ou seja, dentro da legislatura atual (2021/2024).

21. Assim, tem-se por irregular a instituição da verba “auxílio-alimentação” com base na Lei Municipal n. 2.336 de 23 de dezembro de 2021, por afrontar ao princípio da anterioridade da legislatura, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal.

22. Por seu turno, o *periculum in mora* está fundado no receio de continuidade na consumação da impropriedade, e no risco de ineficácia plena da tutela definitiva do direito se somente decidido ao final do processo, porquanto os pagamentos em desacordo com a Constituição Federal são atuais e periódicos.

23. À vista disso, em razão da inconsistência apontada na instrução e da presença do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, imperioso proteger o interesse público envolvido, determinando-se, doravante, a concessão de tutela inibitória com o fim de suspender os pagamentos da referida verba, até ulterior deliberação desta Corte.

24. Desse modo, considerando que o pagamento irregular da verba em destaque, representa prejuízo ao erário, e eventual ação ressarcitória futura pode encontrar dificuldade na recomposição da verba, baseado no *periculum in mora e o fumus boni iuris*, tenho que determinar a imediata paralisação do pagamento da verba instituída por meio da Lei Municipal n. 2.336, denominada de “auxílio-alimentação” pago aos vereadores, até o deslinde final da demanda junto a esta Corte, por afronta ao art. 29, VI da Constituição Federal, em desrespeito ao princípio da anterioridade, nos termos desta fundamentação.



Proc n. 2512/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

25. Dessarte, defiro a tutela inibitória proposta pelo Corpo Técnico desta Corte, com vistas a suspender o pagamento do auxílio-alimentação pago aos vereadores do Município de Colorado do Oeste, até posterior autorização deste Tribunal de Contas.

26. Por fim, registre-se que, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROM e na matriz de GUT, o comunicado de irregularidade em questão será selecionado para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no caso, na categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”, com supedâneo no art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 78-C do Regimento Interno do TCE.

27. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – PROCESSAR, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) instaurado no âmbito desta Corte, após identificação de supostas irregularidades na análise do processo n. 2820/2020/TCE-RO, relativas ao pagamento da verba remuneratória denominada “auxílio-alimentação”, como Fiscalização de Atos e Contratos, com fulcro no art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 78-C do Regimento Interno do TCE em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

II – DEFERIR o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, sugerido pela Unidade Técnica, com o propósito de **DETERMINAR** a imediata suspensão do pagamento da verba remuneratória denominada “auxílio-alimentação”, pago aos vereadores do Município de Colorado do Oeste, até posterior autorização desta Corte de Contas, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme delineados nos parágrafos 11 ao 25, da fundamentação desta decisão.

III – DETERMINAR, via Ofício/email, ao Sr. Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. 315.890.302-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que **suspenda o pagamento da verba remuneratória denominada “auxílio-alimentação”, até posterior autorização desta Corte de Contas**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – NOTIFICAR o Sr. Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. 315.890.302-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, acerca do teor desta decisão e Relatório Técnico (ID 1304643) para, entendendo conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresente esclarecimentos preliminares sobre a irregularidade apontada. Para tanto, ordeno que seja remetida ao citado jurisdicionado cópia do arquivo de ID 1288672.

V – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara que, com a urgência que o caso requer:

5.1 – Publique, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

5.2 – Cientifique, via ofício/e-mail, sobre o teor desta Decisão o Senhor Martinho de Souza Rodrigues, CPF n. 315.890.302-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão, da documentação de (ID 1288672) e Relatório Técnico (ID 1304643);

5.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas na forma regimental;



Proc n. 2512/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

5.4 – Sobreste os autos no Departamento da 2ª Câmara, visando o acompanhamento do prazo concedido **no item IV deste dispositivo** e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico Preliminar.

VI – AUTORIZAR, desde logo, à Secretaria Geral de Controle Externo a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

VII – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
Matrícula 468

A-V